

[Projeto de Lei n.º 869/XV/1 \(PAN\)](#)

Prevê o fim do método do abate por trituração de pintainhos machos

Data de admissão: 27 de julho de 2023

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Elaborada por: Filipa Paixão e Rui Brito (DILP); Rosalina Espinheira (BIB); Elodie Rocha (DAC/CAE); António Almeida Santos (DAPLEN); Paulo Ferreira (DAC).

Data: 20.09.2023

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa, conforme se depreende da respetiva exposição de motivos, pôr fim à prática de occisão por trituração de pintos machos recém-nascidos na indústria pecuária – sem utilidade para a indústria ovícola nem, segundo a proponente, para a indústria da carne –, substituindo-a pela identificação prévia do sexo das crias ainda no interior do ovo, por recurso a tecnologia ótica, 72 horas após o início do processo de incubação.

Conforme aduzido na exposição de motivos, a prática em apreço, que se julga responsável pelo abate anual de 300 milhões de animais tidos por improdutivos, é já proibida em alguns países da União Europeia – designadamente em França e na Alemanha -, bem como na Suíça.

Analisando o articulado da iniciativa em análise, a mesma define um objeto, *prima facie*, mais amplo do que o previamente exortado na exposição de motivos, designadamente no art.º 1.º, quando estabelece que o diploma “prevê o fim da maceração, eletrocussão, esmagamento, asfixia ou outros métodos similares de occisão de pintos machos e demais aves” (sublinhados nossos); seguidamente, promove-se, no Art.º 2.º, a alteração dos artigos 1.º, 4.º, 7.º e 10.º do [Decreto-Lei n.º 113/2019](#), de 19 de agosto, bem como o aditamento de um Artigo 3.º-A – com a prescrição da proibição referente aos métodos de occisão elencados - e de um Artigo 3.º-B – referente à adoção do método de identificação *in-ovo* - ao mesmo diploma (cfr. Art.º 3.º).

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 25 de julho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 27 de julho e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª) no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)² estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Prevê o fim do método do abate por trituração de pintainhos machos» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O projeto de lei em análise visa alterar o Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto, que visa assegurar a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Verifica-se, após consulta do Diário da República eletrónico, que até à data do Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto, não sofreu qualquer alteração, informação que consta do artigo 1.º.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 4.º do projeto de lei em análise, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

▪ Conformidade com regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, cumpre assinalar que o título da iniciativa deve incluir uma referência à lei que pretende alterar.

Nota-se também que o artigo 2.º, no proémio, faz referência ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de julho, o que parece ser um lapso.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto](#)³, assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(CE\) n.º 1099/2009](#)⁴, relativo à occisão dos animais criados ou mantidos para a produção de alimentos, lã, peles, peles com pelo ou outros produtos, bem como à occisão de animais para efeitos de despovoamento e operações complementares.

O referido Regulamento Europeu define, no artigo 2.º, «Occisão» como «qualquer processo utilizado intencionalmente que provoque a morte de um animal» [alínea a)], «Operações complementares» como as «operações como a manipulação, a estabulação, a imobilização, o atordoamento e a sangria dos animais, que decorram no

³ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 25/08/2023.

⁴ Texto retirado do portal legislativo da União Europeia, *EUR-LEX*. Consultas efetuadas a 25/08/2023.

contexto e no local da occisão» [alínea b)], e, «Animal» como «qualquer animal vertebrado, excluindo os répteis e os anfíbios» [alínea c)].

O Regulamento estabelece, ainda, os requisitos gerais nesta matéria, determinando que se deve poupar «aos animais qualquer dor, aflição ou sofrimento evitáveis durante a occisão e as operações complementares» (n.º 1 do artigo 3.º), obrigando, nessa sequência, os operadores das empresas que desenvolvem esta atividade a tomar as medidas necessárias a fim de garantir que os animais, nomeadamente:

1. «Beneficiem de proteção e conforto físico, designadamente ao serem mantidos limpos e em condições térmicas adequadas e ao impedir que caiam ou escorreguem» [alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º];
2. «Sejam protegidos de lesões» [alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º];
3. «Sejam manipulados e alojados tendo em conta o seu comportamento normal» [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º];
4. «Não mostrem sinais evitáveis de dor ou de medo ou manifestem um comportamento anormal» [alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º];
5. «Não sofram devido à privação prolongada de alimentos ou água» [alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º];
6. «Não sejam expostos a uma interação evitável com outros animais que possam prejudicar o seu bem-estar» [alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º];
7. Só sejam «mortos após atordoamento efetuado em conformidade com os métodos e requisitos específicos relacionados com a aplicação desses métodos especificados no anexo I», sendo que a perda de consciência e de sensibilidade deve ser mantida até à morte do animal (n.º 1 do artigo 4.º).

Ainda, cabe aos operadores destas empresas:

1. Planear antecipadamente a occisão de animais e as operações complementares e realizá-las em conformidade com os procedimentos operacionais normalizados (n.º 1 do artigo 6.º);
2. Garantir que a occisão e as operações complementares só sejam efetuadas por pessoas que disponham do nível de competências adequado para as realizarem sem causarem dor, aflição ou sofrimento evitáveis nos animais (n.º 1 do artigo 7.º).

O Anexo I do Regulamento aqui em causa incide sobre a lista de métodos de atordoamento e respetivas especificações.

No Quadro 1 deste Anexo, no qual se preveem as situações em que o atordoamento é aplicado, de acordo com o método mecânico de occisão empregue, descreve-se, no ponto 4, «maceração» como o «esmagamento imediato de todo o animal», método que pode ser utilizado em pintos até 72 horas e embriões no ovo. Por seu lado, definem-se como critérios principais: i) o tamanho máximo do lote a introduzir; ii) a distância entre as lâminas e velocidade de rotação; e iii) as medidas de prevenção de sobrecargas.

O Capítulo II do referido Anexo I prevê os requisitos específicos aplicáveis a certos métodos, sendo que, no ponto 2 se estabelece que «este método assegura a maceração instantânea e a morte imediata dos animais. O aparelho contém um dispositivo mecânico com lâminas de rotação rápida ou martelos de esponja. A capacidade do aparelho é suficiente para assegurar a morte instantânea de todos os animais, mesmo se manipulados em grande número».

Regressando ao Decreto-Lei n.º 113/2019, de 19 de agosto, indica o [artigo 2.º](#) do diploma, como autoridade competente para a direção, coordenação e controlo das ações a desenvolver para execução do Regulamento, e do presente decreto-lei, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional, cabendo a esta entidade «assegurar a fiscalização da observância das normas constantes do Regulamento, bem como do presente decreto-lei» ([artigo 6.º](#)).

O [artigo 4.º](#) deste Decreto-Lei prevê as medidas administrativas aplicáveis à occisão dos animais incluída no âmbito de aplicação do diploma, determinando-se no n.º 1 que «sempre que no âmbito de um controlo oficial se verifique que o operador de um matadouro não cumpre as normas do Regulamento, comprometendo, designadamente, o bem-estar dos animais, o diretor-geral de Alimentação e Veterinária determina as medidas de natureza administrativa consideradas adequadas», podendo ainda ser «determinada a proibição da colocação no mercado dos produtos provenientes do abate ou occisão e operações complementares realizados em violação das normas do Regulamento» (n.º 2).

Determina o n.º 1 do [artigo 5.º](#) que «os matadouros devem ter um responsável pelo bem-estar animal, que deve ter competência e formação profissional adequadas e ser detentor de um certificado de aptidão que o habilite a executar todas as operações realizadas no matadouro pelas quais seja responsável».

No n.º 1 do [artigo 7.º](#) preveem-se os comportamentos que constituem contraordenação punível com coima, em concreto, designadamente, «o desrespeito pelo disposto nos artigos 3.º a 7.º e 9.º a 11.º do Regulamento, relativos aos requisitos gerais aplicáveis à occisão e às operações complementares» [alínea a)]. O n.º 2 da norma determina a punibilidade da tentativa e da negligência, «sendo os limites das coimas reduzidos para metade». As sanções acessórias aplicáveis, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, estão previstas no [artigo 8.º](#).

Ainda, o [artigo 10.º](#) do Decreto-Lei n.º 113/2019, que define a forma como o produto das coimas é distribuído, a saber: «a) 10 % para a entidade que levantou o auto; b) 30 % para a DGAV; c) 60 % para os cofres do Estado».

Refira-se igualmente que, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção dos animais nas explorações pecuárias, «O proprietário ou detentor dos animais deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bem-estar dos animais ao seu cuidado e para garantir que não lhe sejam causadas dores, lesões ou sofrimentos desnecessários».

A Direção-Geral de Alimentação e Veterinária foi criada pelo [Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro](#), com a missão de definir, executar e avaliar as políticas de segurança alimentar, de proteção animal e de sanidade animal, proteção vegetal e fitossanidade, sendo investida nas funções de autoridade sanitária veterinária e fitossanitária nacional e de autoridade responsável pela gestão do sistema de segurança alimentar (artigo 13.º). A sua orgânica ficou definida no [Decreto Regulamentar n.º 31/2012, de 13 de março](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

O [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), dispõe no seu artigo 13.º que «*Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.*»

A União Europeia defende o bem-estar dos animais, tendo regulado esta matéria, pela primeira vez, na [Diretiva 98/58/CE do Conselho de 20 de Julho de 1998 relativa à Proteção dos Animais nas Explorações Pecuárias](#) com base na [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais nos locais de criação](#). Em 2012, a Comissão Europeia lançou uma [comunicação](#) intitulada *Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015*, na qual referia que a legislação dos Estados-Membros continha lacunas nesta área, nomeadamente a falta de medidas para aplicar sanções, não aplicando a legislação e, por isso, não atingindo resultados no que ao bem-estar dos animais diz respeito.

Na sua [Resolução de 4 de julho de 2012 sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)⁵, o Parlamento Europeu «*Insta os Estados-Membros da UE a assegurarem que os incumprimentos das normas da UE em matéria de bem-estar animal sejam penalizados de forma eficaz e proporcional e que cada sanção seja acompanhada de amplas informações e orientações por parte das autoridades competentes, bem como de medidas corretivas apropriadas.*»

Em 2015, foi apresentada uma [proposta de resolução](#) do Parlamento Europeu sobre *uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020*, que solicitava à Comissão que propusesse «um quadro legislativo atualizado, exaustivo e claro para uma aplicação cabal dos requisitos do artigo 13.º do TFUE», e insta «a

⁵ Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))

Comissão a acompanhar de perto a aplicação, nos Estados-Membros, da legislação da UE relativa ao bem-estar dos animais».

O [Regulamento \(CE\) n.º 1099/2009](#)⁶ relativo à proteção dos animais no momento da occisão, introduz normas em matéria de bem-estar aplicáveis à occisão ou ao abate de animais destinados à produção de alimentos e de produtos como as peles com pêlo e o couro, abrangendo ainda a occisão de animais em explorações agrícolas noutros contextos, como as situações de luta contra doenças. O Regulamento não é aplicável a animais mortos no meio selvagem, nem durante experiências científicas, atividades de caça, eventos culturais ou desportivos e eutanásia praticada por um veterinário, nem a aves de capoeira, coelhos ou lebres abatidos para consumo doméstico privado. Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento «Os animais só podem ser mortos após atordoamento efectuado em conformidade com os métodos e requisitos específicos relacionados com a aplicação desses métodos especificados no anexo I (...)», estabelecendo o Anexo I o método da maceração para o abate de pintos até 72 horas e embriões no ovo.

Em 2019, a Autoridade Europeia para a Segurança Alimentar (EFSA) publicou um [estudo](#) sobre o abate para outros fins de aves de capoeira, onde foram avaliados os processos de occisão nas explorações agrícolas, tendo sido identificados riscos associados ao atordoamento e/ou occisão, perigos específicos para os pintos do dia mortos por maceração, bem como as consequências para o bem-estar e as medidas relevantes baseadas nos animais.

Na reunião do [Conselho \(Agricultura e Pescas\)](#) que teve lugar no dia 17 de outubro de 2022, as delegações francesa e alemã em nome das delegações austríaca, belga, cipriota, finlandesa, francesa, alemã, irlandesa, luxemburguesa e delegações austríaca, belga, cipriota, finlandesa, francesa, alemã, irlandesa, luxemburguesa e portuguesa, apresentaram um [documento](#) que apela à proibição a nível da UE do abate sistemático de pintos machos. Em resposta, a Comissária responsável pela Saúde e Segurança Alimentar, [Stella Kyriakides](#), manifestou a sua vontade de eliminar progressivamente

⁶ Em 2009, durante o processo de consulta sobre a proposta de Regulamento do Conselho relativo à proteção dos animais no momento da occisão, o [Parlamento Europeu](#) propôs que fosse realizada uma avaliação adicional para encontrar alternativas ao abate de pintos do dia de modo a eliminar tal procedimento.

este «fenómeno inquietante», propondo realizar uma avaliação de impacto sobre a matéria.

Através da nova [estratégia do Prado ao Prato](#) para uma alimentação mais sustentável, apresentada em maio de 2020, a Comissão Europeia procura [avaliar](#), até ao final de 2023, toda a [legislação da UE sobre o bem-estar animal](#), tendo sido publicado, a 6 de julho de 2021, um [roteiro de avaliação de impacto inicial](#) que abrange quatro áreas do bem-estar animal: a nível de exploração, durante o transporte, no abate e na rotulagem.

Por fim, é de referir que no âmbito da [Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#), que tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas, sendo promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas, foi criado, em março de 2022, o [subgrupo](#) para o bem-estar dos animais no momento do abate. Em complemento à Plataforma, foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#).

- **Âmbito internacional**
Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, França e Itália.

ALEMANHA

Em junho de 2019, o *Bundesverwaltungsgericht*, o Supremo Tribunal Administrativo Federal, deliberou, nas decisões [BVerwG 3 C 28.16](#) e [BVerwG 3 C 29.16](#), que matar pintaínhos machos só era permitido temporariamente, face ao disposto na Lei de Bem-Estar Animal. Num [comunicado de imprensa](#) indicava que o interesse económico em galinhas criadas especificamente para um elevado desempenho de postura não é, por si só, uma razão razoável, para abater pintos machos destas linhas de reprodução. Dado que se esperava que os procedimentos para a determinação do sexo no óvulo estivessem disponíveis em breve, ainda havia uma razão para continuar a prática à época, mas apenas até esses métodos estarem disponíveis.

Dois anos depois, em 20 de maio de 2021, o *Bundestag* aprovou a proibição legal de matar pintaínhos através da [Secção 4 c](#) da [Tierschutzgesetz](#)⁷, Lei de Bem-Estar Animal, a qual entrou em vigor a 1 de janeiro de 2022.

FRANÇA

Em 2022 o Governo decidiu terminar com o abate dos pintaínhos machos a partir de 1 de janeiro de 2023, [comunicando](#) a aprovação do [Décret n° 2022-137 du 5 février 2022](#)⁸ *relatif à l'interdiction de mise à mort des poussins des lignées de l'espèce Gallus gallus destinées à la production d'œufs de consommation et à la protection des animaux dans le cadre de leur mise à mort en dehors des établissements d'abattage*.

Este diploma modificou os [articles L214-3](#) (proteção dos animais), [R214-17](#) (proibição de maus tratos a animais), [R214-78](#) (abate de animais) e [R215-4](#) (disposições penais) do [Code rural et de la pêche maritime](#). Tendo em consideração os desenvolvimentos tecnológicos, o II do [article R214-17](#) dispõe que os operadores pecuários são obrigados a instalar equipamentos para determinar o sexo do embrião o mais tardar no décimo quinto dia de incubação, ou por qualquer outro meio, fornecendo garantias equivalentes. Assim, o abate de pintos em violação desta disposição é punível com a multa prevista para as infrações de 5ª classe.

ITÁLIA

Também em 2022, a *Camera dei deputati* [aprovou](#) uma [emenda](#) à *Legge 24 dicembre 2012, n. 234*, dando origem à [Legge n. 127 de 4 de agosto de 2022](#)⁹ publicada na *Gazzetta Ufficiale* n. 199 de 26 de agosto de 2022. O [art. 18](#) deste diploma obriga o Governo a tomar medidas, até 31 de dezembro de 2026, para proibir o abate de

⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial [gesetze-im-internet.de](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à Alemanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 13/09/2023.

⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 13/09/2023.

⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 13/09/2023.

pintainhos machos através da introdução de meios tecnológicos que permitam determinar o sexo antes da eclosão.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Presentemente, não se encontram em discussão outras iniciativas relacionadas com o tema em análise.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se que a específica temática em apreço - referente às formas de occisão destes animais no particular contexto apresentado – não terá sido abordada previamente em sede de propositura de iniciativas legislativas ou petições.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ **Consultas facultativas**

No âmbito da iniciativa em apreço, justificar-se-á a auscultação, entre outras entidades, de organizações do setor produtivo, da Academia, de organizações dedicadas à defesa e promoção do bem-estar animal e da Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula ; AUBERT, Anna Caramuru Pessoa – Eles sofrem? por um novo tratamento moral dos animais não humanos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Lisboa : Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 8, n.º 1 (2022). [Consult. 8 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141290&img=29513&save=true>>. ISSN 2183-539X.

Resumo: Com este trabalho, realizado com uma metodologia exploratória pautada na revisão bibliográfica, as autoras, pretende «situar, filosoficamente, os tradicionais posicionamentos de Peter Singer (que se insere na linha filosófica consequencialista utilitarista), e de Tom Regan e Christine Korsgaard (que se inserem na linha filosófica deontológica kantiana), já que os referidos autores propõem, todos, reformulações no tratamento jurídico e moral concedido a animais não humanos, mas percorrem caminhos filosóficos distintos, e que levam a conclusões, em aspectos importantes, diversas.»

Por conseguinte, procuraram «verificar quais são as bases e influências filosóficas adotadas por cada um, e quais são suas conclusões com relação, por exemplo, à possibilidade, ou não, de falarmos em direitos animais; ao status moral que animais possuem e o porquê; ao modo de solução de conflitos entre direitos/interesses de animais humanos e não humanos, quando estes surjam, etc.»

DI CONCETTO, Alice, ... [et al.] – **Chick and duckling killing** [Em linha] : **achieving an EU-wide prohibition**. Bruxelas : The European Institute for Animal Law & Policy. Jan. 2023. [Consult. 8 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://animallaweurope.com/wp-content/uploads/2023/01/Animal-Law-Europe-%E2%80%93-Chick-Killing-Report-2023.pdf>>.

Resumo: Todos os anos, 6,5 mil milhões de pintos machos do dia são mortos em todo o mundo, incluindo 330 milhões na UE. Estima-se que outras dezenas de milhões de patos do dia sejam mortos na produção de foie gras, principalmente na UE. Os pintos e patinhos do dia são abatidos porque não têm qualquer valor económico para as indústrias dos ovos e do foie gras: os pintos machos não podem pôr ovos nem produzir carne em quantidade suficiente para ter valor económico. Do mesmo modo, a alimentação forçada de patos fêmeas não produz fígados com peso e volume suficientes para serem economicamente valiosos. No entanto, existem alternativas ao abate em massa de animais bebés. As tecnologias de "*in ovo sexing*" podem agora detetar o sexo de um embrião de galinha ou pato antes da eclosão, o que permite a secção de ovos viáveis antes de os animais nascerem. Considerando a crueldade do abate de pintos, três países da UE, França,

Alemanha e Itália, proibiram recentemente esta prática e exigem o uso de alternativas. O legislador da UE está também a estudar a possibilidade de impor uma proibição da UE ao abate de pintos e patinhos do dia.

DORAN, Tim – **Single sex selection for the egg laying industry to improve animal welfare** [Em linha]. Armidade : Poultry CRC Ltd., University of New England, 2016. [Consult. 13 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.poultryhub.org/content/uploads/2017/05/1.5.5-Doran-Final-Report.pdf>>. ISBN 1 921010 55 X.

Resumo: A capacidade de detetar e remover pintos machos antes da eclosão seria um grande passo em frente para a postura de ovos e indústrias relacionadas. Atualmente, o abate de pintos machos após a eclosão cria um grande dilema ético para alguns países. Como resultado, a indústria avícola tem investido no desenvolvimento de soluções para esta questão. Nalguns países europeus, a necessidade é urgente na sequência da introdução de legislação que proíbe a prática de abate. A criação de pintos machos não é uma opção sustentável para os agricultores. A seleção sexual anularia efetivamente a necessidade de abater ou criar galinhas machos e contribuiria para uma indústria mais sustentável com vista à segurança alimentar futura.

Graças aos recentes avanços na tecnologia genética, é agora possível aos cientistas colocar especificamente um marcador biológico no cromossoma determinante do sexo da galinha. Esta descoberta fornece uma solução simples para atender a uma necessidade urgente para a indústria e uma oportunidade líder para a adoção da biotecnologia na agricultura animal. Ser macho ou fêmea é determinado pelos cromossomas sexuais, tanto nos humanos como nas galinhas. Ao utilizar a tecnologia para marcar o cromossoma determinante do sexo nas galinhas, os machos podem ser identificados antes da eclosão e removidos durante a incubação. O processo usa um gene que marca apenas o cromossomo que diz "tornar-se macho", resultando que apenas as galinhas machos serão marcadas.

Neste estudo ficou demonstrado que um marcador selecionável ligado ao Z pode ser empregue com sucesso no ovo para identificar embriões masculinos e permitir a sua remoção do sistema de produção na idade mais precoce. Foi utilizada a tecnologia

transposon para criar galinhas com o gene do marcador Z-ligado. De acordo com o autor seria preferível utilizar as técnicas mais recentes de engenharia genómica de precisão para colocar o gene marcador no local mais adequado no cromossoma Z, uma vez que foram identificamos uma série de locais Z adequados que poderiam ser usados para o desenvolvimento desta aplicação. Também ficou demonstrado que é possível detetar a expressão do gene marcador ligado ao Z em qualquer momento, desde o ponto de repouso até à eclosão.

Os resultados deste projeto são realmente promissores, no entanto, a tradução para a prática da indústria exige que a indústria supere as suas preocupações com a sua implementação, preocupações essas baseadas na perceção dos consumidores em relação à tecnologia GM. O gene marcador é GM, mas a biologia da segregação cromossómica sexual significa que a galinha poedeira e os ovos produzidos não são geneticamente modificados. Temos conselhos claros de reguladores de tecnologia genética de várias jurisdições internacionais de que a galinha e os seus ovos não seriam considerados GM e não exigiriam regulamentação ou rotulagem do produto.»

HEINEMANN, Carlotta ; HECQUET, Thomas – **The way out** [Em linha] : **a report on ending chick killing in the European Union**. [Estugarda] : Animal Society, 2022. [Consult. 13 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL: https://animalsociety.de/uploads/REPORT_EU_COMMISSION_AnimalSociety_Chick_killing.pdf>.

Resumo: Todos os anos, cerca de 330 milhões de pintos machos recém-eclodidos são mortos na indústria dos ovos na União Europeia (UE). Estima-se também que mais 40 milhões de patinhos do dia são mortos anualmente na indústria do foie gras, principalmente na UE. Esta prática existe porque estas indústrias não atribuem valor económico a estes pintos e patinhos. Os pintos machos de raças de galinhas poedeiras não podem pôr ovos e também não desenvolvem carne suficiente para serem economicamente valiosos para a indústria da carne. Do mesmo modo, as patas fêmeas não desenvolvem fígados da mesma qualidade pretendida que os patos machos através da alimentação forçada na produção de foie gras. Consequentemente, os produtores de foie gras não lucram com as fêmeas de pato, o que as torna excedentárias no processo de produção.

O abate destas aves não é apenas uma preocupação ética em si: os métodos de abate atualmente em prática também suscitam graves preocupações em matéria de bem-estar dos animais. E, embora existam alternativas ao abate de pintos e patinhos logo após a eclosão, a prática de matar estas aves jovens ainda tem lugar na maioria dos Estados-Membros da UE.

Uma alternativa, chamada de sexagem *in ovo*, envolve o uso de tecnologias que detetam o sexo dos pintos não eclodidos ou patinhos no ovo para classificar os "indesejados", a partir do 9º dia de incubação, levantando preocupações sobre a perceção de dor infligida aos embriões de pintinhos.

A criação de galinhas machos de raças de galinhas poedeiras para a produção de carne é uma segunda alternativa. Esta alternativa é atualmente utilizada na Alemanha.

Porém, também esta alternativa suscita graves preocupações em matéria de bem-estar dos animais, é altamente dispendiosa e não respeita o ambiente. Além disso, não existe atualmente mercado para a carne de galinha poedeira na Europa, o que leva a que seja exportada para mercados africanos já inundados de carne de aves de capoeira europeia.

Uma terceira alternativa é a utilização de raças com dupla finalidade, que desenvolvem carne suficiente para que os frangos machos sejam viáveis para a indústria europeia da carne. Embora esta alternativa possa ser considerada uma melhoria do bem-estar animal devido à melhor saúde destes frangos, estas raças não são atualmente competitivas no mercado com as raças de frangos e de poedeiras.

Uma quarta alternativa, consiste na opção do consumo de ovos à base de plantas e a fontes de proteína à base de plantas.

A proibição, à escala da UE, do abate de pintos tem um amplo apoio, não só entre os cidadãos, mas também entre os Estados-Membros e a indústria dos ovos e os centros de incubação procuram estabelecer normas comuns para todos Estados-Membros por razões concorrenciais. A Alemanha, a França, a Áustria e a Itália já proibiram o abate sistemático de pintos do dia desde 2022.

Na Alemanha, a proibição está em vigor há quase um ano. Os juizes do Tribunal Administrativo Federal da Alemanha decidiram em 2019 que o abate de pintinhos não era compatível com a Lei Alemã de Bem-Estar Animal, o que levou à proibição final. O

tribunal decidiu, num acórdão histórico, alegando que as razões económicas, por si só, não eram uma causa razoável para matar um animal na aceção da lei.

Embora a adoção de proibições nacionais seja uma notícia positiva, as mesmas têm efeitos limitados para pôr termo à prática de matar sistematicamente pintos do dia na Europa, dado que os produtores continuam a poder importar ovos e galinhas jovens de centros de incubação noutros Estados-Membros, onde esta prática é autorizada.

Com a atual revisão da legislação em matéria de bem-estar dos animais, a Comissão Europeia procura aproximar o bem-estar dos animais na UE das normas científicas atuais. À luz das alternativas já disponíveis ao abate de pintinhos, a prática desnecessária já não pode ser justificada. Uma vez que a Comissão Europeia está a ponderar a adoção de uma proibição a nível da UE, o presente relatório apresenta dados relevantes para preparar a avaliação de impacto da Comissão Europeia. Ao fazê-lo, este relatório procura uma saída para esta prática antiética e apoia a adoção de uma proibição do abate de pintos e patinhos na legislação da UE.

MARCHADIER, Fabien - La protection du bien-être de l'animal par l'Union européenne. **Revue trimestrielle de droit européen**. Paris. ISSN 0035-4317. N° 2 (avril-juin 2018), p. 251-271. Cota : RE-8.

Resumo: O presente artigo aborda a questão do bem-estar dos animais ao nível da União Europeia. Inicialmente, no Tratado de Roma, eram considerados uma mercadoria destinada a circular livremente no Mercado Comum, mas com o tempo têm vindo a adquirir alguns direitos que os protegem, promovendo o seu bem-estar.

Impondo aos Estados e à União que tenha em conta o bem-estar dos animais enquanto seres sencientes, o que vai ao encontro de algumas políticas da União, o artigo 13º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia consolida as normas europeias protetoras dos animais encorajando o seu desenvolvimento. Neste âmbito, são analisados essencialmente dois grandes tópicos: por um lado a proteção dos animais, por outro a sua utilização como mercadoria.

REITHMAYER, Corrinna ; DANNE, Michael ; MUßHOFF, Oliver – Societal attitudes in ovo gender determination as an alternative to chick culling. **DARE Diskussionsbeiträge** [Em linha]. Universität Göttingen, Department für Agrarökonomie und Rurale Entwicklung (DARE), Nº. 1906 (2019). [Consult. 8 set. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://hdl.handle.net/10419/206718>>.

Resumo: A determinação do género dos ovos incubados pode ser a alternativa decisiva para acabar com o abate de pintos machos na produção de galinhas poedeiras.

No entanto, a tecnologia levanta novas preocupações éticas que se relacionam com a sensibilidade do embrião, bem como a forma como os óvulos rastreados serão usados posteriormente e a precisão da determinação do sexo.

A fim de investigar de forma abrangente as atitudes dos consumidores em relação a essa nova tecnologia, um questionário foi distribuído a uma amostra representativa de 482 consumidores alemães entre dezembro de 2018 e março de 2019.

Os resultados indicam que a amostra pode ser dividida em quatro segmentos, que diferem em preferências por atributos de produção, atitudes e sensibilidade ao preço. Verificam-se diferenças de atitude no que diz respeito à aprovação pelos inquiridos dos progressos técnicos na produção agrícola, à confiança nos regulamentos legais e à aprovação de melhores condições de produção animal. Tanto um uso significativo de subprodutos quanto uma alta taxa de precisão são fatores cruciais para a aceitação da determinação de género *in ovo* para a maioria dos entrevistados. No entanto, o comportamento de resposta de um segmento, representando 11% da amostra, indica a desaprovação tanto do abate de pintos como da triagem de ovos.